GRUPO I – CLASSE V – Plenário.

TC 003.472/2022-1.

Natureza: Monitoramento.

Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Planejamento e Orcamento.

Interessada: Secretaria de Gestão e Inovação (00.489.828/0073-20). Representação legal: não há.

SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DO USO INTEGRADO INFORMAÇÕES NA GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IDENTIFICAÇÃO DE DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS NAS BASES DE DADOS GOVERNAMENTAIS. **DETERMINACÕES** SEGECEX. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÃO À SEFTI. SEGUNDO MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DA MAIOR PARTE DAS DELIBERAÇÕES. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Em análise, monitoramento instaurado para apurar o cumprimento dos itens 9.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário (peça 4), e dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário (peça 6), de minha relatoria, no âmbito do TC 012.797/2018-9.

- 2. Em setembro de 2018, a então Secretaria de Fiscalização de TI (Sefti) elaborou Relatório de Levantamento para avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, através da análise de dados de sistemas governamentais, com o objetivo de identificar irregularidades e sugerir uma atuação periódica do TCU na identificação de irregularidades relacionadas a políticas públicas por meio do uso de análise integrada de dados governamentais.
- 3. As bases de dados analisadas relacionam-se a áreas como: licitações e contratos, transferências voluntárias, execução orçamentária, imóveis da união, concessão de benefícios e cadastros de pessoas físicas e jurídicas. Além disso, no decorrer do monitoramento, foi proposta a criação de um processo de trabalho para permitir que o TCU atue de forma contínua na identificação de irregularidades nas políticas públicas, utilizando análise de dados integrada.
- 4. Como resultado, foi prolatado o Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, o qual dispôs nos itens 9.1 e 9.2, *in verbis*:
 - 9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU e com base no princípio constitucional da eficiência, promova a avaliação integrada da gestão e das políticas públicas por meio de amplo, intensivo e compartilhado uso das bases de dados governamentais, buscando superar os atuais limites decorrentes de visões setoriais e segmentadas do uso das informações do Estado;



- 9.2. **determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo Segecex que:
- 9.2.1. por meio da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação Sefti, com a participação das unidades especializadas competentes, promova a identificação dos órgãos e entidades responsáveis pelo tratamento dos indícios de irregularidades apontados nas tipologias desenvolvidas;
- 9.2.2. encaminhe a cada órgão identificado pela Sefti, nos termos do subitem anterior, os indícios de irregularidades detectados para que o órgão elabore plano de ação, no prazo máximo de noventa dias, prevendo medidas a serem executadas no prazo máximo de 360 dias, com vistas ao tratamento dos referidos indícios, tanto para sua correção, quando confirmada a irregularidade, quanto para mitigar suas futuras ocorrências;
- 9.2.3. disponibilize, mediante painel de informações acessível às secretarias de controle externo deste Tribunal, os resultados dos cruzamentos de dados realizados neste levantamento;
- 9.2.4. adote providências para avaliar, inclusive com o envolvimento de parceiros da rede de controle, os indícios de fraudes e demais práticas ilícitas apuradas na presente fiscalização, de forma a subsidiar o posterior envio aos órgãos competentes para a devida apuração;
- 9.2.5. utilize os resultados e dados gerados pela presente fiscalização para subsidiar o planejamento de ações de controle externo do próximo plano operacional com vistas a mitigar os riscos e problemas identificados;
- 9.2.6. defina e mantenha, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas e das competências conferidas a este TCU, processo de trabalho permanente de análise integrada de dados de gestão pública, com definição de periodicidade regular, para realização de levantamentos como o ora examinado, utilizando como base o processo de trabalho detalhado no relatório que integra esta decisão, considerando, inclusive, a possibilidade de participação de outros órgãos de controle e de fiscalização, bem como a possibilidade de maximizar as ações de controle dispostas nos planos institucionais desta Corte de Contas, em face da análise integrada de dados da gestão pública;
- 9.2.7. monitore as providências adotadas e o cumprimento dos planos de ação encaminhados em atendimento ao subitem 9.2.2.
- 5. Em sede de primeiro monitoramento, o cumprimento das determinações foi avaliado pela instrução acostada à peça 5 destes autos (peça 179, TC 012.797/2018-9), que subsidiou a prolação do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário. Naquela ocasião, deixei de acompanhar integralmente as conclusões da unidade instrutiva, visto entender haver lacunas de informações quanto ao efetivo cumprimento das medidas expedidas pelo Acórdão original, especialmente àquelas relacionadas ao subitem 9.2 da decisão monitorada.
- 6. Com efeito, o Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário (1º Monitoramento) determinou:
 - 9.1. restituir os autos à Sefti para que, no próximo monitoramento do Acórdão 2587/2018-TCU-Plenário:
 - 9.1.1. avalie o grau de implementação das medidas que integram os planos de ação apresentados ao TCU, nos termos do subitem 9.2.2 do Acórdão 2587/2018-TCU-Plenário, e que ainda se mostrem aptas a interferir na qualidade das informações que integram as respectivas bases de dados ou na correção de irregularidades detectadas, descartadas aquelas iniciativas que já foram avaliadas no presente monitoramento;
 - 9.1.2. proceda ao acompanhamento da efetiva implementação dos subitens 9.2.4 e 9.2.6 do Acórdão 2587/2018-TCU-Plenário;
- 7. A unidade técnica também registra ter realizado diligências, em abril de 2022, à Casa Civil da Presidência da República, com vistas a obter informações quanto ao cumprimento da recomendação 9.1 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário. As análises das respostas daquele órgão constam do exame técnico reproduzido mais adiante.



- 8. Posteriormente, em 9/11/2022, a Sefti elaborou sua instrução de mérito, que foi então encaminhada para comentários dos gestores, cujas respostas (peças 63-64) subsidiaram a atualização da instrução, conforme restou consignada na peça 68, a qual foi submetida a este Relator pelo corpo diretivo da Sefti (peças 69-70).
- 9. Em avaliação preliminar da referida instrução, constatei a necessidade de realizar saneamento dos autos, visto que a manifestação técnica não contemplava informações quanto ao efetivo cumprimento do subitem 9.2.4 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, reiterado pelo subitem 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021 supracitado. Com efeito, restituí os autos à unidade técnica por meio do despacho acostado à peça 71.
- 10. Por fim, em derradeira análise, após proceder a avaliações complementares com o apoio da Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc), a Unidade de Auditoria Especializada em TI (AudTi) pronunciou-se quanto ao mérito do monitoramento, nos termos constantes das peças 73-74.
- 11. A seguir, reproduzo o exame técnico realizado pela AudTi (peça 73), com ajustes de forma para resguardar o sigilo de informações relacionadas a indícios que poderão subsidiar ações fiscalizatórias oportunamente:

EXAME TÉCNICO

15. Considerando que a instrução da peça 5 tratou dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 (Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário), cabe, no presente monitoramento: (i) proceder com o monitoramento do item 9.1; (ii) monitorar o atendimento aos itens 9.2.6 e 9.2.7 do mesmo Acórdão, que não havia sido feito na etapa anterior (peça 5, p. 24, parágrafo 140); e (iii) monitorar o atendimento aos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário, que se referem aos subitens 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.6 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário.

1 Item 9.1 – Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário

- 16. Como cumprimento do dispositivo em questão, a Casa Civil informou que a edição do Decreto 10.046/2019 foi um passo fundamental para a promoção do compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades da administração pública (peça 34, p. 2).
- 17. O Decreto citado dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão (CBC) e o Comitê Central de Governança de Dados.
- 18. De fato, as finalidades do Decreto vão ao encontro do que recomendou o TCU (Decreto 10.046/2019):
 - Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:
 - I simplificar a oferta de serviços públicos;
 - II orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;
 - III possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;
 - IV promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e
 - V aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.

(...)

- Art. 16. Fica instituído o Cadastro Base do Cidadão com a finalidade de:
- I aprimorar a gestão de políticas públicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- II aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade das bases de dados para torná-las qualificadas e consistentes;
- III viabilizar a criação de meio unificado de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;
- IV disponibilizar uma interface unificada de atualização cadastral, suportada por soluções tecnológicas interoperáveis das entidades e órgãos públicos participantes do cadastro;
- V facilitar o compartilhamento de dados cadastrais do cidadão entre os órgãos da administração pública; e
- VI realizar o cruzamento de informações das bases de dados cadastrais oficiais a partir do número de inscrição do cidadão no CPF.
- 19. Nesse sentido, em 10/8/2022 já era possível verificar que diversos órgãos tinham obtido acesso ao CBC (peça 35), corroborando a informação prestada pela Casa Civil.
- 20. Com relação à "avaliação integrada da gestão e das políticas públicas", parte do item 9.1 monitorado, a Casa Civil apresentou (peça 29, p. 1-2) o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), instituído nos termos do art. 1º do Decreto 9.834, de 12 de junho de 2019, que tem a finalidade de avaliar políticas públicas, por meio dos seus comitês: Comitê de Monitoramento e Avaliação de Subsídios (CMAS) e Comitê de Monitoramento e Avaliação de Gastos Diretos (CMAG).
- 21. Esclareceu, ainda, que a Casa Civil faz parte do CMAP e que o Conselho e o Comitê vinha avaliando e monitorando as políticas públicas selecionadas (peça 29, p. 2):

Ciclo 2020

Subsídio

Leasing de Aeronaves [Concluído]

Simples Nacional [Concluído]

Fundos Constitucionais de Financiamento [Concluído]

Dedução de Despesas Médicas do IRPF [Concluído]

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

(PRONAF) [Concluído]

Aposentadoria por Moléstia Grave ou Acidente [Concluído]

Entidades Filantrópicas - CEBAS Saúde [Concluído]

Programa Minha Casa Minha Vida [Concluído]

Gastos diretos

Benefícios Previdenciários Urbanos [Concluído]

Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE) [Concluído]

Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta

Complexidade [Concluído]

Atenção Primária à Saúde [Concluído]

Abono Salarial [Concluído]

Programa Bolsa Família [Concluído]

Benefícios de Prestação Continuada (BPC) [Concluído]

Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) [Concluído]



Ciclo 2021

Subsídio

Desoneração de PIS/COFINS sobre os produtos da Cesta Básica

Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que fabricam ou importam medicamentos

- 22. Em seu voto (Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário), o Ministro Vital do Rêgo já destacara tais ações por parte da Administração (peça 55, p. 2):
 - 14. Registro, por oportuno, que a Administração já desenvolve diversas ações no sentido de estimular o compartilhamento de dados para a gestão de políticas públicas e tomada de decisão, como, por exemplo, por meio do CMAP (Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas), do GovData (Plataforma de Análise de Dados do Governo Federal) e do Decreto 8.789/2016, aqui já mencionado.
 - 15. Nesse sentido, entendo que ainda há espaço para intensificar essas ações visando otimizar o uso de dados e informações pela APF, com vistas a propiciar ganhos de eficiência, melhorias em todo o ciclo das políticas públicas e apoio no combate às fraudes. Assim, convém que órgãos centrais, como a Casa Civil, atuem para retirar entraves existentes ao compartilhamento entre as organizações públicas, promovendo o uso efetivo de informações que são do Estado.
- 23. Em que pese sua participação no monitoramento das políticas públicas, por meio dos conselhos e comitês citados, além da edição do Decreto que trouxe diretrizes sobre governança no compartilhamento de dados e que instituiu o Cadastro Base do Cidadão, que tem, dentre suas finalidades, a de cruzar e facilitar o compartilhamento de dados, além de aprimorar a gestão de políticas públicas, a Casa Civil ainda não trouxe evidências suficientes de que a avaliação das políticas públicas no âmbito do Poder Executivo Federal tem sido realizada por meio de amplo, intensivo e compartilhado uso das bases de dados governamentais, buscando superar os limites decorrentes de visões setoriais e segmentadas do uso das informações do Estado, conforme dispôs a recomendação desta Corte de Contas.
- 24. Não foram encaminhadas pela Casa Civil, por exemplo, evidências de que os integrantes do CMAP dispõem de todos os dados necessários para realizarem seu trabalho de avaliar e monitorar as políticas públicas. Uma iniciativa nesse sentido, conduzida pelo governo federal, residia na implementação do projeto "GovData", semelhante ao ambiente "LabContas" do TCU, que pretendia atender as necessidades de análise e cruzamento de dados do Poder Executivo Federal para diversas finalidades públicas, inclusive à avaliação de políticas públicas. Porém, o projeto foi descontinuado pela SGD/ME em razão da complexidade, do alto custo do projeto e de cortes orçamentários, o que fez com que a referida secretaria focasse seus esforços no programa "Conecta".
- 25. Observa-se que o TCU, em recente trabalho de fiscalização sobre o referido programa (Acórdão 2.279/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz), concluiu que o compartilhamento de dados promovido pelo governo é focado na digitalização de serviços públicos em detrimento da gestão de políticas, conforme trecho do relatório de fiscalização transcrito a seguir (grifos nossos):
 - 178. O levantamento de informações, realizado na fase de diagnóstico de interoperabilidade dos Planos de Transformação Digital dos órgãos federais, no âmbito do programa Conecta, restringe-se à digitalização de serviços públicos prestados diretamente ao cidadão. <u>Assim, não contempla outras necessidades de uso da informação pelos órgãos que aderem ao programa, como por exemplo, o uso das informações para a elaboração de políticas públicas, que, indiretamente, também caracteriza uma prestação de serviço à sociedade, como previsto no Decreto 10.046/2019, art. 1°, II e art. 3°, bem como em outros normativos, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018, art. 25).</u>
- 26. Por fim, ressalta-se que a falta de compartilhamento de dados na APF pode ser considerada um problema crônico e que, inclusive, consta da Lista de Alto Risco elaborada em 2022 pelo TCU e encaminhada ao Congresso Nacional.



- 27. Nesse contexto, entende-se que a edição do Decreto 10.046/2019 e o desenvolvimento do programa "Conecta" são passos importantes na direção da implementação do item 9.1 do acórdão ora monitorado, porém ainda insuficientes para alcançar a finalidade da referida recomendação.
- 28. Dessa maneira, conclui-se que a recomendação 9.1 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário pode ser considerada parcialmente implementada pela Casa Civil da Presidência da República.

1.1 Informações adicionais

- 29. Não obstante a análise realizada sobre a implementação da recomendação mencionada na seção anterior desta instrução, convém registrar que o Decreto 10.046/2019 foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6649) proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que se alega, em síntese, que o ato normativo seria contrário à disciplina constitucional e infraconstitucional relacionada à proteção de dados e da privacidade (peça 36).
- 30. Em 16/9/2022, o STF julgou o caso, em sessão plenária, nos seguintes termos (peça 57, p. 4):

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares; conheceu, por unanimidade, da ADI 6.649; e, quanto à ADPF 695, dela conheceu, por maioria, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques, que não conheciam da arguição. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos, conferindo interpretação conforme ao Decreto 10.046/2019, traduzida nos seguintes termos: 1. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6°, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6°, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6°, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. 2. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, "fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos". 3. O acesso de órgãos e entidades governamentais ao Cadastro Base do Cidadão fica condicionado ao atendimento integral das diretrizes acima arroladas, cabendo ao Comitê Central de Governança de Dados, no exercício das competências aludidas nos arts. 21, incisos VI, VII e VIII do Decreto 10.046/2019: 3.1. prever mecanismos rigorosos de controle de acesso ao Cadastro Base do Cidadão, o qual será limitado a órgãos e entidades que comprovarem real necessidade de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 7°, inciso III, e art. 23, caput e inciso I, da Lei 13.709/2018; 3.2. justificar formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII); 3.3. instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso. 4. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais sejam: (i) adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (ii) instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e (iv) observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. 5. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos



TC 003.472/2022-1

suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/2018, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo. 6. A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais. Por fim, o Tribunal declarou, com efeito pro futuro, a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/19, preservando a atual estrutura do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da ata de julgamento, a fim de garantir ao Chefe do Poder Executivo prazo hábil para (i) atribuir ao órgão um perfil independente e plural, aberto à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas; e (ii) conferir aos seus integrantes garantias mínimas contra influências indevidas. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 15.9.2022.

- 31. Importante destacar que o STF entendeu que diversas medidas devem ser observadas no compartilhamento de dados pessoais na administração pública, conforme transcritas acima.
- 32. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/19, preservando a atual estrutura do Comitê Central de Governança de Dados pelo prazo de 60 dias, a contar da data de publicação da ata de julgamento, a fim de garantir ao Chefe do Poder Executivo prazo hábil para (i) atribuir ao órgão um perfil independente e plural, aberto à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas; e (ii) conferir aos seus integrantes garantias mínimas contra influências indevidas.
- 33. Observa-se que essa é uma temática que estará por muito tempo em voga na sociedade, inclusive com participação ativa de diversas associações e organizações de proteção de dados pessoais e privacidade. Por se tratar de tema de discussão contínua na coletividade, é certo, portanto, que esta Corte de Contas irá atuar na matéria em outros processos, seja por iniciativa própria ou quando for provocada.
- 2 Item 9.1 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário e item 9.2.7 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário
- 34. Os itens 9.1 e 9.1.1 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário assim dispõem:
 - 9.1. restituir os autos à Sefti para que, no próximo monitoramento do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário:
 - 9.1.1. avalie o grau de implementação das medidas que integram os planos de ação apresentados ao TCU, nos termos do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, e que ainda se mostrem aptas a interferir na qualidade das informações que integram as respectivas bases de dados ou na correção de irregularidades detectadas, descartadas aquelas iniciativas que já foram avaliadas no presente monitoramento;
- 35. Por sua vez, o item 9.2.2 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário determinou à Segecex:
 - 9.2.2. encaminhe a cada órgão identificado pela Sefti, nos termos do subitem anterior, os indícios de irregularidades detectados para que o órgão elabore plano de ação, no prazo máximo de noventa dias, prevendo medidas a serem executadas no prazo máximo de 360 dias, com vistas ao tratamento dos referidos indícios, tanto para sua correção, quando confirmada a irregularidade, quanto para mitigar suas futuras ocorrências.
- 36. Inicialmente, registra-se que, em atenção ao item 9.2.2, foram enviados ofícios aos órgãos listados abaixo informando sobre a necessidade de elaboração de plano de ação com posterior envio ao TCU, evidenciando que o item 9.2.2 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário foi cumprido:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tabela 1 - Relação de ofícios encaminhados aos órgãos com as respectivas respostas

Órgão	Oficio*	Resposta*
Secretaria da Regulação e Supervisão da	0195/2019-TCU/Sefti (peça 132)	Peça 138.
Educação Superior – SERES/Ministério da		
Educação (MEC)		
Secretaria de Coordenação e Governança do	0209/2019-TCU/Sefti (peça 133)	Peças 171 e 172.
Patrimônio da União/Ministério da Economia		
Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial	0248/2019-TCU/Sefti (peça 140)	Peça 164.
de Previdência e Trabalho/Ministério da		
Economia		
Secretaria de Governo Digital/Ministério da	0247/2019-TCU/Sefti (peça 141)	Peça 149.
Economia		
Secretaria de Gestão/Ministério da Economia	0266/2019-TCU/Sefti (peça 144)	Peças 163, 167 e 168.
Diretoria de Beneficios/Instituto Nacional do	0265/2019-TCU/Sefti (peça 145)	Peça 166.
Seguro Social		
Secretaria do Tesouro Nacional/Ministério da	0267/2019-TCU/Sefti (peça 148)	Peças 150 e 170.
Economia		
Presidência/ Instituto Nacional do Seguro	0501/2019-TCU/Sefti (peça 160)	Peça 166.
Social		

^{*} Numeração das peças referente ao TC 012.797/2018-9

37. As respostas enviadas pelos órgãos listados acima foram analisadas no âmbito da instrução acostada à peça 5. Em suas respostas, de maneira geral, os gestores explicaram sua visão de cada tipologia selecionada, indicaram medidas já adotadas e, a depender do caso, forneceram algum tipo de plano de ação para implementação futura.

38.Em seguida, a instrução da peça 21 propôs diligências aos órgãos para que informassem, municiados de evidências, o grau de implementação das medidas fornecidas nos planos de ação enviados ao TCU. As respectivas respostas estão organizadas como segue:

Tabela 2 - Nova relação de oficios encaminhados aos órgãos com as respectivas respostas

Órgão*	Oficio*	Resposta*
Presidência/Instituto Nacional do Seguro Social: evidências e grau de implementação das medidas contidas na peça 166.	62656/2021-TCU/Seproc	203
Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União/Ministério da Economia: evidências e grau de implementação das medidas contidas na peça 172;	62652/2021-TCU/Seproc	207, 208, 209
Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Ministério da Economia: evidências e grau de implementação das medidas contidas na peça 164;	62653/2021-TCU/Seproc	204, 205, 206
Secretaria de Governo Digital/Ministério da Economia: evidências e grau de implementação das medidas contidas na peça 149;	62654/2021-TCU/Seproc	199, 200
Secretaria de Gestão/Ministério da Economia: evidências e grau de	62655/2021-TCU/Seproc	210, 211, 212



implementação das medidas contidas	
nas peças 163, 167 e 168;	

39. De posse das respostas, monitorou-se as providências adotadas e o cumprimento dos planos de ação encaminhados ao Tribunal, o que demonstra que o item 9.2.7 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário foi cumprido. O resultado das análises será apresentado a seguir.

2.1 Resposta do INSS (peça 38)

- 40. Ao INSS foi solicitado o seguinte (peça 37):
 - a. analisar os indícios de inconsistências correspondentes aos padrões de comportamentos relacionados ao Sistema de Controle de Óbitos (Sisobi), que foram identificados por meio de análise e cruzamento de dados.
- 41. Assim, se pronunciou o Instituto:

Preliminarmente, ressaltamos que a base do SISOBI foi migrada completamente para o SIRC. Atualmente, o SISOBI encontra-se desabilitado para a entrada total de dados, de modo que não são permitidas inclusões, alterações ou exclusões de informações. Ainda não se encontra totalmente fechado, pois permanece disponível para fins de consulta.

- 42. Também, informou que o envio do campo CPF só se tornou obrigatório para o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) após a Lei 13.846/2019. Listou, ainda, diversos controles e implementações que estariam em produção (peça 38, p. 8).
- 43. Ademais, anotou relevante redução no percentual de registros no Sirc com o campo CPF do falecido não preenchido: "no ano de 2016, era de 27,87% (vinte e sete vírgula oitenta e sete por cento). Ocorre que em 2021, após todas as legislações vigentes, o não preenchimento do campo "CPF" do falecido diminuiu para 2,02% (dois vírgula zero dois por cento)" (peça 38, p. 11).
- 44. Assim, ao se avaliar que os indícios de inconsistências encontrados pelo TCU estavam relacionados a divergências entre o Sisobi e a base da Receita e que houve expressiva redução da situação no Sirc, conforme detalhado pelo INSS, considera-se que as medidas adotadas pelo Instituto foram adequadas, tendo o INSS implementado o que foi proposto.
- 45. Em tempo, convém registrar que o INSS tem encontrado dificuldade em conseguir que a Receita Federal disponibilize a consulta de CPF no Sirc para que os cartórios possam, antes da lavratura das certidões, consultarem CPFs de forma a verificarem a validade e a titularidade do documento, fazendo com que as certidões fossem lavradas com as informações corretas e, só então, inseridas no Sirc, uma vez que a informação advém do livro e/ou sistema próprio do Cartório (peça 38, p. 5).
- 46. O imbróglio se intensificou considerando a decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que determinou a suspensão dos repasses das informações das averbações, anotações e retificações registradas nas Serventias, entre os Oficios de Registro Civil de Pessoas Naturais e o Sirc (peça 38, p. 12).
- 47. De acordo com o INSS, foram feitas diversas tratativas e solicitações de acesso ao CPF no Sirc, sem sucesso até então. Além disso, o Instituto teme que a decisão final do CNJ restrinja ainda mais o compartilhamento de dados (peça 38, p. 13-14):

A decisão liminar do CNJ ainda está vigente. Cumpre informar que em reuniões com o CNJ, há alegação de que não há prazo para uma decisão final. A pretensão é que a decisão final venha com mais restrição de compartilhamento do dado, uma vez que afirmam que a LGPD não fala em transferência de dados. Na visão do Juiz auxiliar, em reunião ocorrida em 15/10/2021, o INSS deveria ir aos Cartórios consultar se há ou não nascimento, casamento e óbito visando a manutenção de cada benefício.

^{*} Numeração das peças referente ao TC 012.797/2018-9



- 48. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, confirmou e tornou definitiva a medida liminar, citando sua sintonia com o Provimento CNJ 134/2022, que versa sobre "medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais" (peça 56).
- 49. Tal fato, apesar das dificuldades encontradas, não altera o entendimento pelo atendimento da deliberação pelo INSS, uma vez que o fato decorre de fatores externos àquele Instituto. Além disso, os registros de nascimento e de óbito continuam sendo enviados pelos cartórios para o Sirc, ou seja, continua havendo o compartilhamento de dados, ainda que com restrições.
- 2.2 Resposta da SPU (peças 39, 40, 41)
- 50. À SPU, foi solicitado o seguinte (peça 42):
 - a. analisar os indícios de irregularidades correspondentes aos padrões de comportamentos relacionados a imóveis da união, que foram identificados por meio de análise e cruzamento de dados.
- 51. Acerca das tipologias Spu01&11 "responsáveis por imóveis dominiais com cpf não regular" e Spu02&12 "responsáveis por imóveis dominiais com cppj inativo", a SPU expôs o contexto da pandemia e mudanças da gestão superior daquela secretaria que teriam impactado o cronograma de planos de ações (peça 40, p. 1).
- 52. Além disso, informou que fora aberta demanda no Serpro para enriquecimento de dados relativos às bases de dados de CPF/CNPJ, o que possibilitaria a execução do plano de ação relativo aos temas aqui tratados. A demanda estaria elencada em *backlog* priorizado, aguardando o momento de ser implementada (peça 40, p.2).
- 53. Ainda, anotou que a SPU teria elencado o tema como necessário ao aprimoramento normativo a ser contemplado em minuta em construção de Projeto de Lei de Aprimoramentos da Legislação Patrimonial, já que a legislação patrimonial não contemplaria o assunto, e que, com isso "será possível assegurar que somente serão cadastrados para utilização em imóveis da União os responsáveis que estiverem com o CPF/CNPJ em situação regular nas bases da RFB" (peça 40, p. 2)
- 54. Pelo informado pela SPU, consideram-se que as medidas adotadas pela Secretaria para tratamento dos indícios identificados por meio das tipologias Spu01&11 e Spu02&12 estão em implementação.
- 55. Com relação à tipologia Spu05&06 imóveis da união invadidos ou desocupados por mais de um ano, escreveu que fora criado plano de atendimento ao TCU com foco em vistorias em campo, a fim de verificar o status das invasões ou desocupações. A Secretaria informou que, dos 2.297 imóveis apontados pelo TCU, 975 foram alienados e não faziam mais parte do patrimônio da União. Dos 1.372 restantes, apenas 322 imóveis, cujos cadastros imobiliários necessitavam de ida a campo para averiguar sua ocupação, teriam sido fiscalizados, até novembro de 2021, devido às limitações de deslocamento impostas pela pandemia do Covid (peça 40, p. 2).
- 56. Em que pese tal situação, a SPU explicou que "Com a recente suspensão das restrições de deslocamento para os servidores da área de fiscalização, todo o restante (1.050 imóveis) será incluído no Plano Anual de Fiscalização 2022" (peça 40, p. 2).
- 57. Dessa forma, considera-se que as medidas adotadas pela Secretaria para tratamento dos indícios identificados por meio das tipologias Spu05&06 estão em implementação.
- 58. Quanto à tipologia Spu08 imóveis funcionais ocupados por servidores que não ocupam mais o cargo, a SPU analisou o cruzamento realizado e fornecido pelo TCU e informou que as informações permaneceram inalteradas com exceção dos dados das linhas 13 e 54 da planilha fornecida (peça 40, p. 2).
- 59. A SPU já havia informado a esta Corte de Contas, por meio da Nota Técnica 54725/2021/ME (peça 40), acerca do desenvolvimento de ferramenta para realização de cruzamento de bases para disponibilização periódica à SPU-DF, "de forma à auxiliar na retomada dos imóveis cuja ocupação



se torne irregular devido a situações hoje não cobertas pela rotina apresentada acima, através do uso do módulo do SIGEPE-Moradia" (peça 40, p. 3).

- 60. Contudo, a criação de tal ferramenta ainda não foi iniciada, em razão de prioridades de gestão e medidas de tratamento processual, de acordo com a SPU, alegando, por outro lado, que sua criação seria objeto de futura discussão técnica e especificação para sua implementação (peça 40, p. 3).
- 61. Além disso, a SPU estaria trabalhando na migração dos dados do Sistema de Controle de Imóveis Funcionais (CIF) para um novo módulo do Sistema de Gestão Integrada dos Imóveis Públicos Federais (SPUnet), "em novo ambiente que poderá, num futuro próximo, incorporar a evolução de cruzamento de dados de diversos sistemas".
- 62. Diante do exposto, considera-se que as medidas adotadas pela SPU estão em implementação, em estágio inicial.
- 2.3 Resposta da Secretaria de Trabalho da então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, à época integrante do antigo Ministério da Economia STRAB (peças 43, 44, 45)
- 63. À STRAB, foi solicitado o seguinte (peça 46):
 - a. analisar os indícios de inconsistências correspondentes aos padrões de comportamentos relacionados ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), que foram identificados por meio de análise e cruzamento de dados.
- 64. À época, aquela secretaria informou a adoção das seguintes medidas: (i) implantação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), com base no e-Social até janeiro de 2020 e (ii) concluir a análise das informações identificadas nas tipologias encaminhadas pelo TCU e proceder as alterações necessárias (necessitando de orçamento), com prazo fixado em junho de 2020 (peça 45, p. 2).
- 65. Como atualização, a STRAB anotou que o Caged já teria sido desobrigado para a maior parte dos estabelecimentos declarantes desde janeiro de 2020, restando a obrigatoriedade de declaração apenas para as pessoas jurídicas de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, organizações internacionais, as fundações públicas de direito privado, os consórcios públicos de direito privado, os fundos públicos e as comissões polinacionais, que representariam, em conjunto, parcela bem menos significativa dos vínculos presentes no Caged (peça 45, p. 2).
- 66. A entrada de tais entidades no e-Social, à época da resposta daquela secretaria, teria como previsão a data de 22 de novembro de 2021, o que faria com o que o Caged deixasse de ser fonte primária de informação, passando a ser um serviço usuário do e-Social (peça 45, p. 2).
- 67. Com relação às inconsistências apontadas pelo TCU, a STRAB assim se pronunciou (peça 45, p. 3):

Restaria, com isso, a potencial implementação de atividade de ajuste administrativo de fechamento de vínculo no CAGED para os vínculos de indivíduos com registro de óbito junto à RFB (20.108 indivíduos identificados pela auditoria) e de exclusão do vínculo para aqueles indivíduos com vínculo de trabalho iniciado após a data de óbito cadastrada junto à RFB (1883 indivíduos identificados pela auditoria).

- 16. Não obstante, antes da efetivação destes ajustes de fechamento ou exclusão de vínculo, entende-se necessária uma consulta, junto à assessoria jurídica deste Ministério do Trabalho e Previdência, quanto ao amparo legal, para a realização de ajuste administrativo de fechamento de vínculo no CAGED, para os vínculos de indivíduos com registro de óbito junto à RFB e de exclusão do vínculo para aqueles indivíduos com vínculo de trabalho iniciado após a data de óbito cadastrada junto à RFB. Ressalta-se ainda que, em caso positivo pela implementação deste ajuste, se faz necessário o reenvio dos arquivos, com as inconsistências achadas pelo Tribunal, a esta área técnica, para viabilizar a sua implementação.
- 68. Dessa forma, em que pese o fato de que a STRAB ainda realizaria consulta à área jurídica competente antes de dar início aos ajustes administrativos para tratamento das inconsistências relacionadas ao Caged, tal situação representa parcela menos significativa dos vínculos presentes



naquele Cadastro. Nesse sentido, como desde janeiro de 2020 o Caged foi desobrigado de declaração para a maior parte dos estabelecimentos, considera-se que as medidas a serem adotadas pela Secretaria foram parcialmente implementadas, na maior parte.

- 2.4 Resposta da Secretaria de Governo Digital, à época do Ministério da Economia (SGD) (peças 48, 49)
- 69. À SGD foi solicitado o seguinte (peça 47):
 - a. analisar os indícios de inconsistências correspondentes aos padrões de comportamentos relacionados ao Cadastro Nacional de Empresas (CNE), que foram identificados por meio de análise e cruzamento de dados.
- 70. Inicialmente, a SGD ratificou Nota Técnica já fornecida ao TCU (peça 49). Em seguida, informou que, em que pese ter sido informado anteriormente que o CNE poderia ser reativado, tal situação não teria ocorrido, em decorrência das desatualizações daquele cadastro (peça 48, p. 2).
- 71. Sendo assim, esclareceu que não convém comparar os dados de CNPJ com o extinto CNE como parâmetro para avaliação das integrações atuais. Em outras palavras, "não se vislumbra a necessidade de verificar os indícios de inconsistências correspondentes aos padrões de comportamento do CNE e nem de identificação de divergências de informações de empresas no CNE e no CNPJ, pois o CNE foi desativado" (peça 48, p.2).
- 72. Ainda, escreveu que a Base Nacional de Empresas (BNE) teve seu desenvolvimento concluído em dezembro de 2019, e que estaria disponível para consulta de órgãos interessados mediante solicitação à Receita Federal do Brasil (RFB) (peça 48, p. 2).
- 73. Anotou que as informações contidas na BNE seriam oriundas da base cadastral do CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acrescida das informações de registro e legalização de empresas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), incluindo informações das Juntas Comerciais e dos órgãos responsáveis pela viabilidade locacional e licenciamento (peça 48, p. 2).
- 74. Por fim, entendeu como atendida a solicitação desta Corte de Contas.
- 75. Considerando que as inconsistências encontradas pelo TCU estavam relacionadas ao Cadastro Nacional de Empresas, que foi extinto, e que a Base Nacional de Empresas tem suas informações advindas da base cadastral do CNPJ da RFB, não há mais que se falar nas inconsistências apontadas por meio da fiscalização anterior.
- 76. Dessa maneira, considera-se que as medidas adotadas pela Secretaria foram adequadas, tendo sido implementadas.
- 2.5 Resposta da Secretaria de Gestão do então Ministério da Economia (Seges) (peças 51, 52, 53)
- 77. À Seges foi solicitado o seguinte: (peça 50)
 - a. analisar os indícios de irregularidades correspondentes aos padrões de comportamentos relacionados a licitações e contratos e a transferências voluntárias, que foram identificados por meio de análise e cruzamento de dados.
- 78. Inicialmente, a Seges informou que as atividades do plano de ação proposto na peça 67 não foram realizadas em função da necessidade de atender demandas com vistas a evoluir a Plataforma +Brasil (P +BR) no período, como a implantação de novos módulos para a operacionalização das Transferências Especiais, objetivando atender a Emenda Constitucional 105/2019 e os Termos de Compromisso (peça 52, p. 1).
- 79. Além disso, anotou que o TCU não teria indicado os pontos focais para que os técnicos do Departamento de Transferências da União (Detru) realizassem reuniões de trabalho com vistas a identificar a oportunidade de integração da P +BR com o Sistema de Trilhas de Auditoria do TCU (peça 52, p. 1).



80. Com relação a esse assunto, observou-se que a instrução acostada à peça 5 entendeu como não conveniente a participação do TCU (peça 5, p. 12):

Quanto à implementação de controles sistêmicos capazes de verificar em tempo de execução os indícios de irregularidades por meio da utilização dos resultados gerados pelas tipologias exploradas na fiscalização, é conveniente que isso ocorra por meio de compartilhamento e de integração de bases de dados da Administração Pública, sem o intermédio do TCU, pois a utilização desta Corte de Contas como intermediária mascararia o problema de compartilhamento de dados intragovernamental (item 65), o qual, inclusive, já foi abordado em outras ações de controle conduzidas pelo Tribunal, em especial a que deu origem ao Acórdão 1.486/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

81. Em seguida, a Seges trouxe a Nota Informativa SEI 36643/2021/ME (peça 53), em que descreveu as implementações das medidas para as tipologias levantadas pelo TCU:

Tabela 3 - Medidas implementadas pelos órgãos em resposta às tipologias

	Tipologias	Implementação das medidas
	Excesso de Contratações	A Seges desenvolveu o novo sistema de Planejamento e
	Emergenciais	Gerenciamento das Contratações (PGC), o qual será responsável
	Fracionamento de Despesas	pela gestão e divulgação do Planejamento de Contratações Anuais,
	•	com previsão de disponibilização em janeiro de 2022, conforme
		nota disponível em https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-
		informacao/novidades/pgc. Além disso, foi disponibilizado em
		agosto de 2021 o novo sistema de Dispensa Eletrônica, adequado a
		Lei 14.133, de 2021. Destaca-se, por exemplo, o controle dos
Contratação direta	0	limites de valor para a contratação direta conforme art. 75, §1°, II,
	Organizações que realizaram 100% das contratações de	in verbis. Art. 75, § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste
	maneira direta	artigo, deverão ser observados: () II - o somatório da despesa
	manena direta	realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais
		aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
		Nota: sobre o novo sistema de Dispensa Eletrônica, está disponível
		em https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-
		informacao/noticias/estadisponivel-novo-modulo-da-dispensa-
		<u>eletronica-em-modo-treinamento</u>
	Licitantes com indícios de atuação em conluio durante uma sessão de pregão	A atual sala de disputa do Compras.gov.br, local em que os
		fornecedores participam das compras eletrônicas, está emitindo
		alerta ao agente de contratação contendo a informação da
		existência de vínculo em comum entre sócios das empresas
		participantes do mesmo certame. Além disso, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) apresenta
		informações relacionadas aos sócios e administradores das
	eletrônico. Licitantes com	empresas, eventual vínculo de sócio ou administrador com o
	sócios em comum que participaram de um mesmo pregão	serviço público, gerando relatório de ocorrências impeditivas
		diretas e indiretas a essas empresas. Ainda, há a criação do modo
		de disputa fechado, o qual foi implementado na nova sala de
Competitividade		disputa do fornecedor no ano de 2019. O modo impede que os
em licitações		licitantes visualizem os lances uns dos outros, ou seja, só é possível
		ter conhecimento de quem ofertou o menor lance após o fim da
		rodada. Este modo está previsto na Lei 14.133, de 2021.
	Licitantes vencedores que não	Esclarece-se que os licitantes, ao ofertarem propostas e lances que
		os tornam vencedores ou detentores do melhor preço, podem ser
		desclassificados na fase de julgamento e habilitação. Isto é,
		venceram a etapa de lances, mas não foram contratados em razão de alguma desconformidade aos requisitos da contratação.
	são contratados por não	Ressalta-se que o edital rege cada certame individualmente, e
	preencherem os requisitos	cumpre ao agente de contratação a verificação de todos os
		documentos de habilitação, bem como da conformidade da
		proposta com o Edital.
	1	proposition of Datas.



	Licitantes que se declararam indevidamente microempresa ou empresa de pequeno porte para obtenção de beneficios	Foi implementado webservice no sistema Compras.gov.br que valida o porte do fornecedor junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). De forma síncrona, é realizada uma validação do fornecedor quanto ao porte da empresa concedendo permissão do usufruto dos beneficios da Lei Complementar 123/2006. Diante disso, fornecedores que não se enquadrem nas regras previstas em lei não são permitidos oferecer proposta. Conjuntamente, foi disponibilizado o Painel Raio-X do Fornecedor. Aplicação de uso restrito para agentes de contratações e equipe de apoio, que reúne as principais informações, penalidades e sanções administrativas sobre os fornecedores cadastrados no Sicaf, além de realizar cruzamento de informações do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) que possibilita verificar as relações indiretas de um fornecedor com outros CNPJs e CPFs, trazendo maior segurança na condução do processo licitatório.
	Empresas criadas em data próxima à de realização dos certames	A priori, a criação de uma empresa à data próxima de realização de um certame licitatório não consubstancia fator suficiente, por si só, para implicar eventual prova de conduta ilegal.
Seleção de fornecedores	Contratos assinados com empresas sancionadas	O Sicaf possui um módulo de sanções aplicadas pela administração pública, em especial as que acarretam impedimentos de licitar e contratar com o Poder Público. À Seges cabe o fornecimento de login e senha de acesso para que os órgãos ou entidades não SISG possam incluir o registro diretamente no sistema. Além disso, há tratativas com a Controladoria Geral da União (CGU) com o intuito de integrar a base de dados do Sicaf com as bases de dados do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), além de ações para viabilizar a criação de um cadastro unificado de fornecedores, conforme previsto no art. 91, § 4º da Lei 14.133, de 2021, abaixo in verbis: Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. () § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.
	Empresa contratada com CNPJ diferente de ativo na data de realização do certame	O mesmo webservice que verifica o porte da empresa para permissão do usufruto dos beneficios da Lei Complementar 123, de 2006, também é atuante na verificação da situação cadastral da empresa. Dessarte, caso a empresa esteja com a situação inativa, o Compras.gov.br não permite a formalização da proposta. Isto é, fornecedores com CNPJ inativo não conseguem registrar proposta no sistema. Ademais, no momento da formalização do contrato administrativo ou emissão da nota de empenho é verificado, novamente, a situação do CNPJ do vencedor do certame.
	Empresa de político contratada pela Administração Pública Federal	Durante as discussões e concepção da solução que poderá atender a esta indicação de possível indício de irregularidade, vislumbramos o modelo de obtenção da relação dos CPF's de políticos do Tribunal Superior Eleitoral. Esta unidade técnica entende que há a necessidade em criar um serviço webservice que irá coletar automaticamente esses dados e correlacioná-los com os sócios das empresas credenciadas no SICAF. A partir desta integração, poderemos evoluir a funcionalidade "eventuais impedimentos indiretos" para que passe a apresentar a hipótese de vínculo político no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da empresa ganhadora do certame. Desde já iniciaremos as tratativas junto ao



	TSE para obtenção da existência de tal serviço. Em caso negativo, dependeremos da criação e desenvolvimento do webservice por parte daquele tribunal para então evoluirmos as funcionalidades necessárias no Sicaf, bem como em outras soluções da família Compras.gov.br.
Contratação de empresas de servidores públicos	A integração do Sicaf com a base de dados da RFB permitiu o cruzamento de informações do quadro societário da empresa com o Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal (Sigepe), onde foi possível identificar a existência do vínculo com a administração pública. Além disso, o agente de contratação possui o Painel Raio-X do Fornecedor (gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/ministerio-daeconomia-lanca-painel-raio-x-do-fornecedor-da-administracao-publica), conforme descrito acima no item "Licitantes que se declararam indevidamente microempresa ou empresa de pequeno porte para obtenção de benefícios".

- 82. Considerando a resposta fornecida, observou-se a situação abaixo:
- 82.1. Foram implementadas, pelos órgãos responsáveis, medidas adequadas ou suficientes quanto às seguintes tipologias:
- 82.1.1. Excesso de Contratações Emergenciais;
- 82.1.2. Fracionamento de Despesas;
- 82.1.3. Organizações que realizaram 100% das contratações de maneira direta;
- 82.1.4. Licitantes com indícios de atuação em conluio durante uma sessão de pregão eletrônico;
- 82.1.5. Licitantes com sócios em comum que participaram de um mesmo pregão;
- 82.1.6. Licitantes que se declararam indevidamente microempresa ou empresa de pequeno porte para obtenção de benefícios;
- 82.1.7. Empresa contratada com CNPJ diferente de ativo na data de realização do certame;
- 82.1.8. Contratação de empresas de servidores públicos.
- 82.2. Ademais, estão em implementação, pelos órgãos responsáveis, medidas referentes às seguintes tipologias:
- 82.2.1. Contratos assinados com empresas sancionadas;
- 82.2.2. Empresa de político contratada pela Administração Pública Federal.
- 82.3. Por fim, não foram implementadas medidas referentes às seguintes tipologias:
- 82.3.1. Licitantes vencedores que não são contratados por não preencherem os requisitos;
- 82.3.2. Empresas criadas em data próxima à de realização dos certames;
- 83. A despeito de a tipologia "Licitantes vencedores que não são contratados por não preencherem os requisitos" não ter sido implementada, a instrução da peça 5 entendeu que tal tipologia deveria ser descontinuada (peça 5, p. 9).
- 84. Com relação à tipologia "Empresas criadas em data próxima à de realização dos certames", ainda que, sozinha, seja insuficiente para implicar eventual prova de conduta ilegal da licitante, entende-se que a tipologia pode ser relevante se analisada em conjunto com outras. Entre as sugestões de utilização conjunta, pode-se citar: (i) composição societária comum com empresas sancionadas, o que pode sugerir a criação de empresa para burlar eventual aplicação de penalidade; (ii) sócios políticos; (iii) sócios servidores públicos ou com sociedade comum com empresa cujo sócio seja servidor ou ex-servidor do órgão contratante; (iv) nível concorrencial do certame, o que pode sugerir, se baixo, direcionamento dos critérios de habilitação do certame; e (v) compartilhamento de enderecos IPs (*Internet Protocol*) no pregão (peca 5, p. 6).
- 85. Dessa forma convém ressaltar que, com o intuito de proporcionar maior robustez às análises sobre possíveis condutas ilegais da licitante vencedora do certame, os resultados da tipologia "empresas criadas em data próxima à de realização dos certames" devem ser avaliados em conjunto com as situações exemplificadas no parágrafo anterior para serem significativas. Por essa razão, a Sefti propôs que a Seges/ME se pronunciasse sobre a proposta de recomendação contida no



parágrafo 106.4 da instrução à peça 58 (peças 58-60). A comunicação foi feita mediante ofício à peça 61, sendo que a resposta foi juntada à peça 64 dos autos. A análise dos comentários dos gestores à proposta de recomendação consta da seção 4 desta instrução.

- 86. Por fim, entende-se que a Seges/ME implementou parcialmente as medidas analisadas, na maior parte.
- 2.6 Conclusão acerca do item 9.1.1 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário c/c item 9.2.7 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário
- 87. Tendo em vista os ofícios emitidos aos órgãos responsáveis (parágrafo 36), em atenção ao item 9.2.2 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, e a avaliação do grau de implementação das medidas integrantes dos planos de ação enviados ao TCU (parágrafos 40-86), considera-se que o comando do item 9.1.1 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário foi atendido pela AudTI.
- 88. Quanto à análise realizada nesta instrução, observou-se o seguinte grau de implementação das medidas previstas nos planos de ação dos órgãos:
- 88.1. Instituto Nacional do Seguro Social: totalmente implementada;
- 88.2. Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União: as medidas adotadas pela Secretaria ainda estão em implementação;
- 88.3. Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: parcialmente implementada, na maior parte;
- 88.4. Secretaria de Governo Digital: totalmente implementada;
- 88.5. Secretaria de Gestão: parcialmente implementada, na maior parte.
- 3 Item 9.1.2 Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário
 - 9.1.2. proceda ao acompanhamento da efetiva implementação dos subitens 9.2.4 e 9.2.6 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário.

3.1 Item 9.2.4 – Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário

- 9.2.4. adote providências para avaliar, inclusive com o envolvimento de parceiros da rede de controle, os indícios de fraudes e demais práticas ilícitas apuradas na presente fiscalização, de forma a subsidiar o posterior envio aos órgãos competentes para a devida apuração;
- 89. Inicialmente, destaca-se trecho do voto do Relator sobre a análise feita pela Sefti em instrução anterior sobre o cumprimento desse item (Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário):

Outra questão que também merece maior reflexão, refere-se ao cumprimento do subitem 9.2.4, por meio do qual foi determinado à Segecex que avaliasse os indícios de fraudes e práticas ilícitas para posterior envio aos órgãos competentes para a devida apuração. Com relação a tal ponto a Sefti esclareceu que:

....os resultados das tipologias que envolveram indícios de fraudes e práticas ilícitas foram encaminhados à antiga Secretaria de Estratégias de Controle para o Combate a Fraude e Corrupção (Seccor) para que avaliasse a viabilidade de compartilhar os resultados com os órgãos competentes para apuração dessas ilegalidades.

A medida acima exposta mostra-se adequada mas não suficiente. Os indícios de fraudes e práticas ilícitas foram efetivamente confirmados pela extinta Seccor? Foram, de fato, enviados aos órgãos competentes para a devida apuração?

As respostas ao menos a essas perguntas devem ser apresentadas pela Sefti, razão pela qual entendo pertinente reiterar a necessidade de novo monitoramento do subitem em questão.

90. Em contato com representantes da antiga Seccor à época, recordou-se que, em outubro de 2019, esta unidade técnica realizou reunião com Seccor para apresentar o trabalho, em especial no que diz respeito às tipologias relacionadas a fraudes e demais práticas ilícitas apuradas na fiscalização, nos termos do item 9.2.4 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário. Em seguida, a Sefti encaminhou o relatório da fiscalização à Seccor, que, após análise do documento, solicitou mais informações



especificamente acerca da tipologia "Licitantes com indícios de atuação em conluio durante uma sessão de pregão eletrônico", tendo a Sefti enviado planilha eletrônica contendo os resultados das análises de dados sobre a tipologia, bem como documento descrevendo todos os passos realizados pela equipe de fiscalização para o desenvolvimento da tipologia e obtenção dos respectivos resultados.

- 91. Após a análise do novo material enviado pela Sefti, a Seccor entendeu não ser o caso de realizar o repasse das informações da forma que foram produzidas aos órgãos competentes para apuração dos ilícitos, uma vez que as trocas de informações de inteligência entre parceiros, em especial o Ministério Público e a Polícia Federal, se dão, normalmente, por meio de casos específicos, o que não foi o cenário descrito pela Sefti no relatório da fiscalização, que, no caso da tipologia citada, por exemplo, registrou mais de 10.000 alertas ou indícios.
- 92. Dessa forma, a Segecex, por meio da Sefti e da Seccor, adotou, inicialmente, as providências supracitadas para avaliar os indícios de fraudes e demais práticas, nos termos do item 9.2.4 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário. Com base no resultado dessa avaliação inicial, entendeu-se não ser oportuno o envio dos resultados aos órgãos competentes para apurações complementares.
- 93. Entretanto, para atender a provocação do Relator sobre a necessidade de novo monitoramento do subitem em questão, a AudTI realizou, entre fevereiro e junho de 2023, análises complementares nos indícios obtidos pela tipologia "LIC16 Licitantes com indícios de atuação em conluio durante uma sessão de pregão eletrônico", que detectou mais de 10 mil ocorrências inicialmente, visando selecionar situações de maior risco por meio do aprofundamento dos cruzamentos de dados, com a utilização de base mais completa e análises cruzadas de tipologias (peça 72).

(...)

[trechos classificados com fundamento no art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 4°, parágrafo único, art. 8°, § 3°, inciso I, art. 9°, inciso VIII, e § 2°, inciso I, da Resolução-TCU 294, de 2018]

98. Diante do exposto, considera-se que item 9.2.4 do referido acórdão foi cumprido pela Segecex.

3.2 Item 9.2.6 – Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário

- 9.2.6. defina e mantenha, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas e das competências conferidas a este TCU, processo de trabalho permanente de análise integrada de dados de gestão pública, com definição de periodicidade regular, para realização de levantamentos como o ora examinado, utilizando como base o processo de trabalho detalhado no relatório que integra esta decisão, considerando, inclusive, a possibilidade de participação de outros órgãos de controle e de fiscalização, bem como a possibilidade de maximizar as ações de controle dispostas nos planos institucionais desta Corte de Contas, em face da análise integrada de dados da gestão pública;
- 99. O TC 043.945/2021-0, sob relatoria do Ministro Benjamim Zymler, julgado na sessão plenária de 1º/11/2022 (Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário), abrange o processo de trabalho supracitado. Sob a alcunha de "Dia D 2º ciclo", a fiscalização teve como objetivo realizar acompanhamento para avaliar o uso integrado de dados na Administração Pública Federal com foco na consistência, combate a irregularidades e não-conformidades na gestão de políticas públicas, identificando, mediante análise de dados oriundos de sistemas governamentais: i) recursos concedidos indevidamente a pessoas físicas ou jurídicas; e ii) situações em potencial conflito com os princípios da Administração Pública.
- 100. O relatório de acompanhamento definiu uma metodologia de trabalho para auditoria contínua "Dia D", traduzida como processo de trabalho institucional que visa a organizar os tratamentos de dados realizados pelas unidades técnicas (UTs) da Segecex, com execução descentralizada, coordenação central, visão sistêmica e sinérgica.



- 101. Há previsão de entregas bianuais, tanto da AudTI, como unidade centralizadora do processo, quanto das demais UTs.
- 102. A ilustração abaixo demonstra o processo de trabalho aprovado pelo Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário:

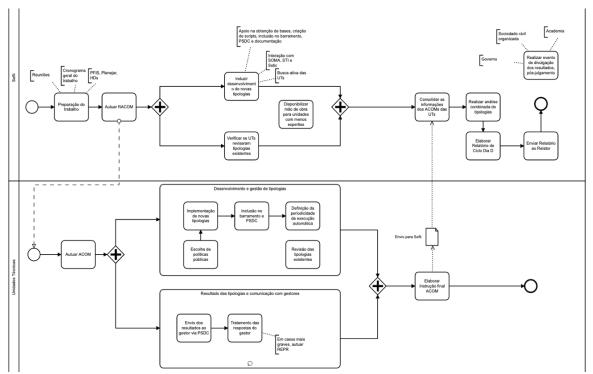


Figura 1 - Processo de trabalho do "Dia D"

103. O relatório ainda prevê a divisão do ciclo do Dia D em três fases: planejamento, execução e relatório, com a seguinte linha de tempo da metodologia:



Figura 2 - Linha do tempo do Dia D

- 104. A despeito disso, tal processo ainda não foi implantado na prática no Tribunal. Com a reestruturação da Segecex ocorrida no início de 2023 e a criação dos núcleos de dados das novas secretarias de controle externo, é possível que ainda haja necessidade de ajustes no processo inicialmente definido para refletir a nova estrutura organizacional da Segecex. Em todo caso, o núcleo de dados da SecexEstado está se preparando para apoiar a realização do 3º ciclo do trabalho em 2024, que será coordenado pela AudTI, e espera-se contar com a participação de outras unidades do Tribunal na forma proposta na Figura 1.
- Dessa maneira, tendo em vista que o processo de trabalho permanente de análise integrada de dados pelo Tribunal foi definido pela equipe de fiscalização do 2º ciclo do "Dia D", debatido com diversas secretarias do Tribunal e aprovado pelo subitem 9.5.3.1 do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, mas ainda poderá sofrer ajustes e está pendente de implementação no âmbito do TCU, considera-se que o item está em cumprimento pela Segecex.
- 3.3 Conclusão acerca do Item 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário
- 106. Em razão das análises complementares realizadas tanto pela AudTI quanto pela Seinc, com o intuito de tornar mais robusto o conjunto de indícios obtidos no primeiro ciclo da



fiscalização do Dia D por meio da tipologia "LIC16 – Licitantes com indícios de atuação em conluio durante uma sessão de pregão eletrônico", que resultaram na redução a nove casos mais relevantes, considera-se o item 9.2.4 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário cumprido.

- 107. Quanto ao item 9.2.6 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, levando em conta que o processo de trabalho permanente de análise integrada de dados pelo Tribunal foi aprovado pelo subitem 9.5.3.1 do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, mas poderá sofrer ajustes em função da reestruturação da Segecex ocorrida em 2023 e, ainda, está pendente de implementação no âmbito do TCU, considera-se que o item está em cumprimento.
- 108. Dessa forma, considera-se que o comando do item 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário foi atendido pela AudTI.
- 4 Comentários do gestor acerca da proposta de recomendação da instrução à peça 58
- 109. A instrução preliminar, a qual foi encaminhada para comentários do gestor da Seges/ME, está acostada à peça 58 e as respostas às peças 63 e 64.
- 110. Em síntese, a Seges pontuou que existem ferramentas que apoiam o agente de contratação ou a comissão de contratação na tomada de decisão durante a condução do certame, dentre as quais se destacam o Raio-x do Fornecedor e o próprio SICAF (peça 64, p. 3-4).
- 111. Além disso, reputou que "se avulta temerário realizar qualquer tipo de distinção, análise, julgamento das propostas ou habilitação dos fornecedores tomando-se por base apenas a data ou o período de criação da pessoa jurídica" (peça 64, p. 4). Para fundamentar seu entendimento, citou o art. 9° da Lei 14.133/2021:
 - Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
 - I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Análise

- 112. Em relação às ferramentas de apoio aos agentes de contratação, tratam-se de importantes instrumentos que devem ser amplamente divulgados e utilizados durante a condução dos procedimentos de contratação, visando a prevenção de fraudes e irregularidades nas licitações. Nesse sentido, os comentários apresentados contribuem com a robustez e finalidade deste relatório.
- Quanto à data de criação das pessoas jurídicas, percebe-se que a análise do gestor se resumiu a considerar a tipologia "empresas criadas em data próxima à de realização dos certames" de maneira isolada, como é possível constatar de sua resposta: "se avulta temerário realizar qualquer tipo de distinção, análise, julgamento das propostas ou habilitação dos fornecedores **tomando-se por base apenas a data ou o período de criação da pessoa jurídica**" (peça 64, p. 4, grifos acrescidos).
- 114. Entretanto, a instrução para comentários do gestor foi clara, em sua proposta de encaminhamento, em recomendar que a citada tipologia fosse utilizada em conjunto com outras, veja-se (peça 58, p. 21):

recomendar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, com fundamento no art. 11 da Resolução – TCU 315, de 2020, com o intuito de proporcionar maior robustez às análises sobre possíveis condutas ilegais da licitante vencedora do certame, avalie os resultados da tipologia "empresas criadas em data próxima à de realização dos certames" em conjunto com os seguintes comportamentos, entre outros que julgar adequados: (i) composição societária



comum com empresas sancionadas, o que pode sugerir a criação de empresa para burlar eventual aplicação de penalidade; (ii) sócios políticos; (iii) sócios servidores públicos ou com sociedade comum com empresa cujo sócio seja servidor ou ex-servidor do órgão contratante; (iv) nível concorrencial do certame, o que pode sugerir, se baixo, direcionamento dos critérios de habilitação do certame; e (v) compartilhamento de IPs no pregão (grifos acrescidos).

115. Além disso, no exame técnico da instrução (peça 58, p. 17), restou nítido o entendimento de que a relevância da avaliação da tipologia citada deve ser considerada em conjunto com outras:

Com relação à tipologia "Empresas criadas em data próxima à de realização dos certames", ainda que, sozinha, seja insuficiente para implicar eventual prova de conduta ilegal da licitante, a Selog entendeu que a tipologia é relevante se analisada em conjunto com outras. Entre as sugestões de utilização conjunta, pode-se citar: (i) composição societária comum com empresas sancionadas, o que pode sugerir a criação de empresa para burlar eventual aplicação de penalidade; (ii) sócios políticos; (iii) sócios servidores públicos ou com sociedade comum com empresa cujo sócio seja servidor ou ex-servidor do órgão contratante; (iv) nível concorrencial do certame, o que pode sugerir, se baixo, direcionamento dos critérios de habilitação do certame; e (v) compartilhamento de IPs no pregão (peca 5, p. 6).

- 116. Dessa maneira, entende-se que os comentários sobre a tipologia em questão não têm o condão de alterar o entendimento inicial sobre sua relevância e aplicabilidade. Todavia, após a análise dos comentários recebidos e uma reflexão da unidade técnica, entende-se que o resultado da recomendação inicialmente proposta na instrução da peça 58 já foi alcançada com a análise efetuada pela Seges, não sendo necessário que aquela unidade reavalie os resultados da tipologia "Empresas criadas em data próxima à de realização dos certames" em conjunto com outros sinais de alerta e tipologias, uma vez que esse tipo de análise é inerente ao trabalho realizado pelos órgãos de controle, como é o caso do TCU, tendo, inclusive, sido executada no segundo ciclo do Dia D.
- 117. Pelo exposto, entende-se que ser suprimida deste relatório a proposta prevista no parágrafo 106.4 da instrução da peça 58.

BENEFÍCIOS EFETIVOS DAS DELIBERAÇÕES

- 118. O objetivo principal da fiscalização realizada, denominada "Dia D", foi avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, identificando, mediante análise de dados oriundos de sistemas governamentais: (i) indícios de benefícios concedidos indevidamente a pessoas físicas ou jurídicas; (ii) situações em potencial conflito com os princípios da administração pública federal; (iii) ineficiências na execução de políticas públicas; e (iv) falta de transparência em ações governamentais.
- 119. Registram-se os seguintes benefícios efetivos decorrentes das deliberações monitoradas por esta instrução:
- 119.1. Com relação ao item 9.2.6 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, o TCU possui agora processo de trabalho institucional visando organizar os tratamentos de dados realizados pelas UTs da Segecex, com execução descentralizada, coordenação central, visão sistêmica e sinérgica, e organização das atividades envolvendo análise e cruzamento de dados da Segecex em um processo contínuo e integrado de fiscalização;
- 119.2. Quanto ao item 9.2.2 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário e, por conseguinte, o item 9.1.1 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário, houve considerável redução no percentual de registros no Sirc com o campo CPF do falecido não preenchido (parágrafo 43), o que indica uma melhora significativa na qualidade desses dados;
- 119.3. Na mesma toada, as inconsistências apontadas pelo TCU com relação ao Cadastro Nacional de Empresas (CNE) foram sanadas com sua extinção e o desenvolvimento da Base Nacional de Empresas (BNE), que possui informações da base cadastral do CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acrescida das informações de registro e legalização de empresas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de



Empresas e Negócios (Redesim), incluindo informações das Juntas Comerciais e dos órgãos responsáveis pela viabilidade locacional e licenciamento (parágrafo 71).

12. Em conclusão, a unidade técnica apresentou o seguinte quadro com resumo das deliberações monitoradas:

Deliberação (Acórdão 2.587/2018-TCU- Plenário)	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada	Não cumprida ou não implementada
Item 9.1			X	
Item 9.2.2	X			
Item 9.2.4	X			
Item 9.2.6		X		
Item 9.2.7	X			
Percentual	60%	20%	20%	-

- 13. Em relação à recomendação à Casa civil (item 9.1 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário), o item foi considerado parcialmente implementado.
- 14. A AudTI (unidade que sucedeu a Sefti após a reestruturação ocorrida na Segecex no início de 2023) considerou cumprido o subitem 9.2.2 do Acórdão original, que determinou o envio dos planos de ação aos órgãos responsáveis. Além disso, entendeu restarem atendidos os comandos dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário.
- 15. No tocante ao item 9.2.7 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário que tratou das providências relacionadas aos planos de ação, a UT manifestou-se da seguinte forma:

Em relação ao item 9.2.7 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, que determinou o monitoramento das providências adotadas, considera-se que, em relação às medidas previstas nos respectivos planos de ação: (i) o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia implementaram totalmente; (ii) a Secretaria de Trabalho da então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e a Secretaria de Gestão, ambas do extinto Ministério da Economia, implementaram na maior parte as medidas contidas nos respectivos planos de ação; e (iii) a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União ainda está implementando as ações previstas no respectivo plano. Dessa forma, considerando que a Sefti e, posteriormente, a AudTI monitoraram as providências adotadas e o cumprimento dos planos de ação encaminhados pelos órgãos em atendimento ao subitem 9.2.7, entende-se que ele foi cumprido pela Segecex.

16. Diante do exposto, a proposta da unidade técnica é no sentido de reconhecer o grau de implementação de cada uma das medidas oriundas dos Ac. 2.587/2018-TCU-Plenário e 2.322/2021-TCU-Plenário conforme exposto neste relatório, compartilhar informações com outras unidades técnicas e órgãos competentes para apuração dos indícios detectados e relacionados na peça instrutória, informar os órgãos responsáveis acerca desta decisão e apensar os presentes autos em definitivo ao TC 012.797/2018-9.

É o relatório

VOTO

Em exame, monitoramento de deliberações decorrente dos itens 9.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário e dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário. A fiscalização originalmente tratou de levantamento do uso integrado de informações na gestão de políticas públicas por meio de análise de dados de sistemas governamentais e foi concluída em setembro de 2018.

- 2. O trabalho teve por objetivo identificar indícios de irregularidades por meio da análise integrada de dados e propor forma de atuação periódica do TCU na identificação de irregularidades inerentes a políticas públicas por meio da coleta e análise de grandes massas de informações.
- 3. Naquela ocasião, o levantamento contemplou dados constantes de sistemas em áreas como: licitações e contratos; transferências voluntárias; execução orçamentária e financeira; imóveis da união; concessão de benefícios; e cadastros de pessoas físicas e jurídicas.
- 4. No decorrer da fiscalização, mais de oitenta tipologias foram exploradas e avaliadas, envolvendo diversos tipos de situações, tais como a apuração de indícios de irregularidades relacionados à concessão de benefícios sociais a pessoas inaptas, pessoas jurídicas que se beneficiam indevidamente de vantagens fornecidas a micro e pequenas empresas, contratações de empresas pertencentes a servidores públicos do órgão contratante, entre diversos outros tipos de cruzamentos. Muitos desses cruzamentos envolveram bases de dados que até então jamais haviam sido confrontadas ou cotejadas. Como resultado, foi possível descobrir e testar novas tipologias, adotar correlações entre informações e identificar oportunidades para exercício de controle mais tempestivo e preciso por meio dos cruzamentos de dados.
- 5. Oportuno resgatar trecho do Voto que proferi no Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, que sintetiza a amplitude do trabalho realizado:

De modo global, os indícios de irregularidades apontados pelas oitenta tipologias definidas e executadas referem-se a 454.647 ocorrências, envolvendo recursos da ordem de R\$ 40,8 bilhões, além de mais de 41 milhões de registros de inconsistências em bases cadastrais, englobando análise de bases de dados nas áreas de licitações e contratos, transferências voluntárias, execução orçamentária e financeira, imóveis da União, benefícios sociais e qualidade dos dados cadastrados na Administração Pública Federal - APF.

- 6. Como consequência, o Tribunal determinou à Segecex naquele Acórdão que procedesse à identificação de órgãos e entidades responsáveis pelo tratamento dos indícios de irregularidades identificadas pelas tipologias aplicadas, encaminhando-lhes os arquivos para avaliação. Adicionalmente, também foi prevista a disponibilização de tipologias e resultados de cruzamentos para as demais unidades de controle externo do Tribunal.
- 7. Já para os casos que envolviam indícios de fraudes e demais práticas ilícitas, de maneira conservadora foi proposto que tais indícios fossem avaliados, inclusive com o envolvimento de parceiros da rede de controle, para subsidiar posterior envio aos órgãos competentes. Observa-se que, nesse caso, a decisão tinha por objetivo que os indícios encontrados por meio das análises de dados pudessem ser validados mediante testes adicionais de forma que somente informações mais validadas viessem a ser encaminhadas para os órgãos responsáveis pelas apurações desses ilícitos e potenciais crimes.
- 8. Por ocasião do primeiro monitoramento do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, a unidade instrutiva apontou o cumprimento dos subitens 9.2.1 a 9.2.5 pela Segecex. Naquele momento, observou-se que, em cumprimento à decisão original, a então Secretaria de Fiscalização de TI, em interlocução com outras unidades técnicas desta Casa, traçou panorama detalhado das ações



executadas e das em andamento, seja no âmbito do Tribunal de Contas da União ou junto às unidades gestoras do Poder Executivo relacionadas às respectivas políticas públicas fiscalizadas. Também foi apontado que, ao longo do processo, novas tipologias foram adotadas e algumas descartadas, como resultado do natural amadurecimento do processo de análise das bases de dados selecionadas.

- 9. Ao apreciar o relatório daquele monitoramento, todavia, ponderei que os autos careciam de informações atualizadas quanto a medidas previstas nos planos de ação apresentados ao TCU e que contemplavam ações com implementação prevista para o ano de 2020 (objeto do subitem 9.2.2 do precitado Acórdão).
- 10. Além disso, também destaquei ressalvas quanto ao efetivo cumprimento do subitem 9.2.4 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, referente à avaliação prévia dos indícios de fraude que haveria de ser realizada pela Segecex para posterior envio aos órgãos competentes para devida apuração. Recordo que a unidade instrutiva noticiara apenas a disponibilização dos resultados das tipologias à então Secretaria de Estratégias de Controle para o Combate à Fraude e Corrupção (Seccor) sem, no entanto, informar atuação efetiva daquela Seccor no processamento dos indícios identificados.
- 11. Por fim, discutiu-se a implementação do subitem 9.2.6, relativo à implementação de processo de trabalho permanente de análise integrada de dados, com periodicidade regular para realização dessa espécie de levantamento.
- 12. Como resultado, o Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário determinou que, por ocasião do próximo monitoramento, fosse reavaliado o cumprimento dos subitens 9.2.2, 9.2.4 e 9.2.6 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário.
- 13. Encerrado o histórico, passo a discutir as informações coletadas pela unidade técnica (UT) neste segundo monitoramento do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário. Desde logo, manifesto-me de acordo com o posicionamento técnico alvitrado, incorporando suas análises como minhas razões de decidir naquilo que não conflitarem com as considerações que farei ao longo deste Voto.
- 14. Inicialmente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) destaca que a Casa Civil comunicou a edição do Decreto 10.046/2019, o qual dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados na Administração Pública Federal. Segundo a instrução, o teor do Decreto vai ao encontro do que foi recomendado pelo TCU no item 9.1 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, ou seja, de induzir avaliação integrada da gestão e das políticas públicas, por meio do compartilhamento e uso integrado das bases de dados, visando superar a tradicional operação em silos que ainda se observava em muitas organizações públicas.
- 15. Apesar de a entidade também arguir sua participação no monitoramento de políticas públicas por meio de conselhos e comitês criados e da edição do novo normativo, a unidade técnica entende que a Casa Civil não trouxe evidências suficientes no sentido de demonstrar que a avaliação de políticas públicas no âmbito do Poder Executivo tem sido realizada da forma preconizada. Cita, por exemplo, que não há evidências de que os integrantes do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP) dispõem dos dados suficientes para realizar seu trabalho de monitoramento.
- 16. Acrescenta, outrossim, informações quanto ao julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 6.649, em 16/9/2022, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22 do Decreto 10.046/2019, relacionado à estrutura do Comitê Central de Governança de Dados, além de dispor sobre diversas medidas que devem ser observadas quando do compartilhamento de dados pessoais por órgãos da administração pública.
- 17. Diante do exposto, a UT considera que a recomendação 9.1 do Acórdão sob monitoramento foi parcialmente implementada.
- 18. De fato, a recomendação à Casa Civil tinha por finalidade induzir a atuação daquele órgão



integrante do centro de governo no sentido de promover um uso mais intensivo dos dados disponíveis, a fim de fortalecer, racionalizar, planejar e gerenciar políticas públicas de maneira mais efetiva e eficiente. Trata-se, portanto, de recomendação de caráter orientativo, sem que seja possível verificar seu cumprimento de forma completamente objetiva.

- 19. Estou de acordo com a unidade instrutiva no sentido de que a mera edição de novo regulamento e a participação da Casa Civil em instâncias colegiadas não torna possível considerar plenamente atendido o objetivo da recomendação, o qual se dará ao longo dos anos mediante o aprimoramento do intercâmbio de dados entre as organizações públicas federais.
- 20. Se, por um lado, ocorreu avanço dos processos de integração, de compartilhamento e a edição de Decretos visando maior sinergia entre as organizações públicas na gestão das políticas públicas, por outro, a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) introduziu novos regramentos no campo normativo que causam preocupação àqueles encarregados pelo intercâmbio de dados entre instituições.
- 21. Recordo, ademais, que desde então foram conduzidas por esta Corte outras ações de controle relacionadas ao compartilhamento de dados (Ac. 390/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Ac. 320/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer) e à proteção de dados pessoais (Ac. 1.384/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes). Com efeito, embora ainda exista muito a se avançar no sentido de intensificar e ampliar o compartilhamento de dados na APF visando maior eficiência na gestão de políticas públicas, resguardando-se a devida proteção aos dados pessoais, esse assunto não se esgotará nesta fiscalização, de forma que acompanho a conclusão da UT no sentido de considerar a recomendação 9.1 parcialmente implementada.
- 22. Passo agora ao exame da atualização oferecida pela UT a respeito dos planos de ação encaminhados pelos órgãos. Com relação às providências a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o órgão anotou queda significativa no percentual de registros de falecimento no Sirc com CPF não preenchido: de 27,77% em 2016 para cerca de 2,02% em 2021. O INSS também registrou ter encontrado dificuldades em disponibilizar a consulta de CPF no Sirc para os cartórios, para que esses possam antes da lavratura de certidões, verificar a validade e titularidade do documento, fato agravado por decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que estabeleceu novos limites no compartilhamento de dados, visando adequação à LGPD.
- 23. No tocante ao plano de ação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), o monitoramento relata dificuldades e algumas medidas adotadas, como abertura de demanda junto ao Serpro e elaboração de minuta de projeto de lei para aprimoramentos da legislação patrimonial. Por sua vez, dos 2.297 imóveis apontados pelo TCU como invadidos ou desocupados por mais de um ano, a Secretaria destacou que: 975 foram alienados; e dos 1.372 restantes, somente 322 foram fiscalizados *in loco* até novembro de 2021 devido à pandemia. Em razão das restrições de deslocamento para servidores da área de fiscalização, todo o restante (1.050 imóveis) seria incluído no Plano de Fiscalização de 2022. Ainda, foi destacado o projeto de desenvolvimento de uma ferramenta para realização de cruzamento de bases de dados que ainda não fora iniciado.
- 24. Diante do exposto, a unidade técnica considera que as medidas adotadas pela SPU estão em implementação, em estágio inicial.
- 25. Em relação à Secretaria de Trabalho (STRAB) do então Ministério da Economia, havia necessidade de análise de inconsistências referentes a padrões de comportamentos no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). No entanto, devido ao advento do e-Social, desde janeiro de 2020, a maior parte dos estabelecimentos declarantes está desobrigada do preenchimento de sua declaração. Diante disso, embora restem pendentes ajustes administrativos para tratamento de inconsistências em parcela menos significativa dos vínculos, considera-se que as medidas foram implementadas em sua maior parte.



- 26. O trabalho também endereçou encaminhamento à Secretaria de Governo Digital (SGD) decorrente de cruzamentos efetuados com o Cadastro Nacional de Empresas (CNE). No entanto, devido à desativação desse cadastro, a Secretaria não vislumbra necessidade de verificação dos indícios de inconsistências e divergências de informações entre o CNE e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A unidade técnica anuiu à manifestação da SGD e considerou que as medidas adotadas pela Secretaria foram adequadas e implementadas.
- 27. Em outra frente, o Tribunal dirigiu à Secretaria de Gestão (Seges) do então Ministério da Economia os indícios relacionados a padrões de comportamentos observados nos dados de licitações, contratos e transferências voluntárias. Em suma, a nota informativa daquele órgão relatou a implementação de novos controles e processos, como o novo sistema de Planejamento e Gerenciamento das Contratações; o novo sistema de Dispensa Eletrônica, aderente à Lei 14.133/2021, com controle de limites legais para contratação direta; emissão de alerta ao agente de contratação por meio da sala de disputa do Compras.gov.br quando da existência de vínculo comum entre sócios das empresas participantes do mesmo certame; além de outros relatórios de informação relacionados ao cadastro dos fornecedores. Também informou implementação de validação entre o sistema Compras.gov.br e a Receita Federal do Brasil para confirmação do porte da empresa licitante, entre outros controles e esclarecimentos constantes do Relatório que fundamenta esta decisão.
- 28. Em sua análise, a AudTI considera que foram implementadas medidas adequadas ou suficientes para várias das tipologias aplicadas, tais como o excesso de contratações emergenciais, fracionamento de despesas, indícios de conluio durante sessão de pregão eletrônico, entre outras. Em relação a quatro tipologias restantes, duas foram consideradas em implementação e para duas não foram implementadas medidas. Para essas últimas duas tipologias, uma considera-se que deve ser descontinuada enquanto para a outra a unidade propôs recomendação à Seges.
- 29. Como se vê, as providências adotadas pelas organizações que receberam os indícios foram de variada ordem, envolvendo não somente a análise dos indícios, mas também o aprimoramento dos seus controles internos e sistemas. Em seu relatório, a unidade apontou que estariam totalmente implementadas ou implementadas na maior parte as medidas encaminhadas pelo INSS, SGD, STRAB e Seges, e em implementação as medidas relacionadas à SPU.
- 30. É importante recordar que no âmbito do subitem 9.2.2 do Acórdão 2.587/2018-TCU, o Tribunal não especificou as medidas que cada organização pública deveria adotar, de forma que os dados foram disponibilizados para que cada órgão pudesse avaliar o conjunto de indícios e decidisse, por meio de plano de ação, quais providências haveria de adotar para tratamento daqueles indícios tanto no sentido de se promover a correção de irregularidades quanto de mitigar futuras ocorrências.
- 31. Diante do exposto, acompanho o posicionamento da AudTI para considerar implementada pela Segecex a determinação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão monitorado.
- 32. Finalmente, passo à análise do acompanhamento da efetiva implementação dos subitens 9.2.4 e 9.2.6 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário.
- 33. O subitem 9.2.4 trata das medidas adotadas para avaliação dos indícios de fraudes e de práticas ilícitas observados no levantamento preliminarmente ao envio aos órgãos competentes para a devida apuração.
- 34. Nessa ocasião, em atenção ao disposto no item 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário que apreciou o primeiro monitoramento, a unidade técnica informa que realizou, entre fevereiro e junho de 2023, análises complementares nos indícios obtidos por meio da tipologia "LIC16 Licitantes com indícios de atuação em conluio durante uma sessão de pregão eletrônico", que detectou mais de 10 mil ocorrências. O objetivo era priorizar as situações de maior risco por meio de novos cruzamentos. Ainda, ampliou-se o período avaliado para 1º/1/2017 a 31/5/2023 devido à indisponibilidade de dados referente ao ano de 2016.



- 35. Por meio de sucessivos refinamentos e da priorização dos casos materialmente mais relevantes, a fiscalização logrou identificar nove casos, os quais foram observados na análise combinada de duas tipologias: licitantes com indício de conluio durante sessão de pregão eletrônico (como as que usam endereços IP iguais) e licitantes com sócios em comum. Na sequência, em articulação com a Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc), a unidade procurou aprofundar a análise desses casos. Como resultado, enquanto alguns indícios foram descartados em função das avaliações realizadas, para outros a unidade propõe compartilhar as informações obtidas com unidades técnicas do Tribunal e com órgãos externos, como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e, em um dos casos, com o Tribunal de Contas e com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
- 36. Acompanho, com ajustes, a proposta da unidade, tendo em vista que ainda se trata de indícios de irregularidades, os quais carecem de análise detida e de instrução por parte das unidades e dos órgãos competentes. Nesse sentido, considerando que compete à Seinc, nos termos do art. 38, inciso XIV, da Resolução-TCU 347/2022, promover a articulação interinstitucional e coordenar o compartilhamento de informações entre unidades do TCU e unidades de órgãos congêneres, com vistas a subsidiar ações voltadas a combater potenciais fraudes, proponho autorizar que aquela secretaria promova o compartilhamento de informações sobre os casos específicos apontados pela AudTi de acordo com a competência de cada órgão e unidade técnica para que esses possam adotar as providências de sua alçada.
- 37. Por fim, em relação à determinação de estabelecimento de processo de trabalho para realização periódica de análise integrada de dados da gestão pública (item 9.2.6 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário), o relatório registra que tal processo foi elaborado e aprovado no âmbito do TC 043.945/2021-0, o qual resultou na prolação do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. Naquele *decisum*, o Tribunal determinou à Segecex que, no ciclo de planejamento seguinte, considerasse a implementação do respectivo processo de trabalho proposto naquela fiscalização (item 9.5.3.1 do Acórdão 2.487/2022-TCU-Plenário).
- 38. Apesar disso, a unidade instrutiva registra que tal processo ainda não foi implementado e que, devido à reestruturação da Segecex em 2023, com criação dos núcleos de dados das novas secretarias de controle externo, é possível que o processo precise de ajustes de modo a refletir a nova estrutura organizacional da Segecex, o que haveria de ser realizado por ocasião da realização do 3º ciclo deste trabalho, previsto para ocorrer em 2024 sob a coordenação da AudTi. Propõe, como consequência, considerar tal item como em cumprimento pela Segecex.
- 39. Nesse sentido, apesar de entender que a especificação do processo formal pela unidade técnica constituiu avanço em relação à situação existente à época do primeiro ciclo de levantamento, compreendo que o detalhamento minucioso do processo por meio de regulamentação e/ou aprovação por decisão do Tribunal pode terminar por criar entraves e dificuldades para a natural evolução do processo, que poderia se fazer necessária frente às mudanças conjunturais que ocorrem não somente dentro do Tribunal, mas também em relação aos órgãos jurisdicionados.
- 40. Entendo que em outros processos fiscalizatórios que têm sido conduzidos pelo Tribunal em caráter periódico, a cada edição são propostas mudanças, seja de escopo, seja de formato, no sentido de melhor se adaptar ao contexto fático daquela edição. Também, em muitos casos, verifico que ao final de uma edição, o Tribunal costuma sinalizar em relação à continuidade do acompanhamento em uma próxima edição do trabalho. Logo, percebo como natural a necessidade de ajustes para realização do 3º ciclo de trabalho e entendo que a especificação deste processo conduzida no âmbito do TC 043.945/2021-0 deu cumprimento ao determinado pelo subitem 9.2.6 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, reiterada pelo item 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário.
- 41. Em síntese, entende-se que, em relação ao disposto no Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, foram cumpridas as medidas constantes nos itens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.6 e 9.2.7 (80%) e parcialmente



cumprido o item 9.1, assim como podem ser considerados cumpridos os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário (1º monitoramento).

- 42. Passando à conclusão, observo que os objetivos relacionados à primeira edição do levantamento foram atingidos com êxito, visto que, por meio de análise de dados, foram aprimorados os processos de cruzamentos de dados, obteve-se conhecimento a respeito de novas fontes de dados para o controle, além, é claro, da identificação de milhares de indícios de irregularidades, os quais foram encaminhados às instâncias competentes.
- 43. Outro inegável avanço foi a instituição de um processo de trabalho periódico e descentralizado no âmbito da Segecex, que busca estimular, intensificar e organizar os processos de cruzamento e de análise de dados realizados pelas unidades técnicas, agora reforçados pela instituição de novos núcleos de dados.
- 44. Embora as atividades de cruzamentos de dados sigam sendo realizadas de forma independente pelas várias unidades técnicas, núcleos de dados e equipes de fiscalização, a existência de um processo contínuo e integrado que ofereça visão sistêmica e oportunidades de sinergia entre as ações se mostra como medida salutar e necessária na busca pela eficiência e pelo ganho de conhecimento acerca das interações existentes entre as políticas públicas conduzidas pelo Estado. Recordo, inclusive, que em sua origem, consoante exposto no levantamento original, o trabalho poderia envolver outras organizações, públicas e até privadas, visando o combate à fraude e às irregularidades.
- 45. Diante de todo o exposto, entendo que o presente trabalho cumpriu seu objetivo, de forma que acompanho a proposta técnica pelo apensamento em definitivo deste monitoramento ao TC 012.797/2018-9.

Com essas considerações, quero louvar o trabalho desempenhado pela AudTI ao longo de todos os ciclos deste exitoso e massivo trabalho relacionado à análise de dados no âmbito do TCU, o qual haverá de lograr ainda mais frutos, conforme avança a instituição dos novos núcleos de análise de dados em outras unidades do TCU. Isso exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de abril de 2024.

Ministro VITAL DO RÊGO Relator



ACÓRDÃO Nº 663/2024 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC 003.472/2022-1.
- 2. Grupo I Classe de Assunto: V Monitoramento.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Secretaria de Gestão e Inovação (00.489.828/0073-20).
- 4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Planejamento e Orçamento.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento decorrente dos Acórdãos 2.587/2018-TCU-Plenário e 2.322/2021-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar parcialmente implementada a recomendação do item 9.1 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário;
- 9.2. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário e as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.322/2021-TCU-Plenário;
- 9.3. autorizar a Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc), com fundamento no art. 38, inciso XIV, da Resolução-TCU 347/2022, na forma dos normativos e regulamentos que regem sua atuação, a promover compartilhamento de informações sobre os quatro casos apontados pela AudTI em sua peça instrutiva, decorrentes das análises realizadas em resposta ao item 9.2.4 do Acórdão 2.587/2018-TCU-Plenário, com os órgãos e unidades técnicas respectivamente apontados em cada análise para que possam adotar as providências de sua alçada, sem prejuízo de alertar que, conforme os arts. 17, § 2°, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, o acesso à informação sigilosa implica o dever de resguardar a sua confidencialidade, nos termos da legislação em vigor;
- 9.4. notificar acerca desta deliberação a Casa Civil da Presidência da República, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Secretaria de Governo Digital (SGD), a Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), a Secretaria de Relações do Trabalho (SRT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), a Secretaria de Controle Externo de Informações Estratégicas e Inovação (Seinc) e as Unidades de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) e Tecnologia da Informação (AudTI);
- 9.5. apensar definitivamente o presente processo ao TC 012.797/2018-9, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020.
- 10. Ata n° 14/2024 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 10/4/2024 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-14/24-P.



- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente) VITAL DO RÊGO Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral